



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980.007.117/88-32

MEMO

Sessão de 24 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.248

Recurso nº: 97.060 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

Recorrido : DRF EM CURITIBA-PR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial; se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.
Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos tomar conhecimento de reconsideração por força de sentença judicial e, no mérito indeferí-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 25 AGO 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito (ausente).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10980/007.117/88-32****RECURSO Nº : 97.060****RESOLUÇÃO Nº: 103-16.248****RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA****RELATÓRIO**

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 12.11.90, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta as fls. 123/132, da lavra do ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos foi negado do provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-10.787, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, in verbis:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Provado nos autos que a empresa auferiu receita superior à declarada, mantém-se o lançamento efetuado, mormente quando a empresa não apresenta elementos capazes de elidir a evidência dos fatos."

Inconformada com a aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 140/143 com fundamento no dispositivo no artigo 37, do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Como razões do pedido, a peticionária, em resumo, alega que alguns aspectos específicos da situação envolvida terminaram por não ser examinados; os demonstrativos apresentados pela

ACÓRDÃO Nº 103-16.248

URBS-Curitiba são incongruentes, e repletos de imperfeições, não se revestindo das características da segurança e certeza do direito ; foi trazida aos autos, com recurso, outra correspondência da URBS-Curitiba reconhecendo que as quantidades apresentadas nos demonstrativos referem-se a passageiros transportados, que o Conselheiro Relator, sem qualquer razão expressa entendeu em nada modificar o lançamento efetuado; questiona-se o porquê de se ter aceito as primeiras informações da URBS-Curitiba e não ter aceito as segundas informações do mesmo órgão, desconsiderando-as, adotando, assim dois pesos e duas medidas; deve prevalecer o documento de fls.119.

O senhor Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF em Curitiba-PR indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto 75.445, de 06.03.75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 1ª Vara de Justiça Federal de Curitiba-PR, requerendo a concessão da segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A liminar foi concedida, nos termos da decisão encaminhada por cópia ao Sr. Delegado da Receita Federal, conforme consta à fls. 160.

A vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela Contribuinte.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.248

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandato de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer EGFN/CRFN/nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a setença concessiva do mandato de segu rança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cum primento no decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com que se encerrará de lo go o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dig nos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de ques tão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada, na deci são anterior por esta Câmara no julgado reconsiderado.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signário do pedido de reconsideração, dado que não se dig nou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do ares to recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.

Com efeito, na sua peça recursal a própria recor rente reconheceu que as diferenças apontadas pelo fisco eram de vidas ao transporte de passageiros com "passes livres" fornecidos pela empresa e que estes passageiros eram computados nos mapas da



ACÓRDÃO Nº 103-16.248

URBS-CURITIBA como pagantes.

Na verdade o fato da URBS-CURITIBA ter informado, ofício de fls. 119, anexo ao recurso voluntário, que os seus demonstrativos indicavam passageiros transportados em nada altera o lançamento tributário, como entendeu a Câmara por ocasião do julgamento ora questionado.

É que, se trata de uma questão de prova: a recorrente queria pura e simplesmente, que o Fisco aceitasse os seus quantitativos de passageiros transportados gratuitamente com os "passes livres", mas não teve condições de efetuar as comprovações. Desse modo, a se acreditar nos números, sem documentação idônea que os comprove o lucro tributável da recorrente estaria sujeito a uma série de manipulações, a seu interesse. Esta questão da falta de comprovação, com documentação idônea, dos passageiros transportados graciosamente já foi colocada deste à informação fiscal que replicou a defesa da contribuinte, e deste fato ela própria dá notícia na peça recursal e alegou a respeito não ter condições de juntar aos autos as "prestações de contas dos cobradores" em razão da grande quantidade de documentos, mais de dois milhões. Nem por amostragem se dignou fazer a prova, mesmo que de algumas semanas, de alguns meses.

Assim, não houve dois pesos e duas medidas por parte do Relator, pois as duas informações prestadas pela URBS - Curitiba não se contradizem. A recorrente foi quem não teve condições de esclarecer os fatos indubitável e convincentemente, queria que se aceitasse alegações, sem provas, pois não mantinha mesmo um sistema confiável de controle dos "passes livres", os quais sequer eram numerados, conforme exemplares nos autos; se foram mesmo distribuídos; a quem distribuídos; falta de recibo das distribuições que identificasse o favorecido, a quantidade recebidas, etc., apenas a título de exemplo dos diversos controles possíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980.007.117/88-32

ACÓRDÃO Nº 103-16.248

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo.

Brasília, DF, em 24 de março de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

